



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14755.000128/2006-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.836 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria Regime Aduaneiro Especial - Drawback
Recorrente Fiação Brasileira de Sisal S/A Fibrasa
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 04/03/2002, 06/03/2002, 26/11/2002, 10/06/2002, 16/07/2002, 07/10/2002, 04/04/2003, 30/05/2003

DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO. CONDIÇÕES.

A concessão do regime de Drawback na modalidade suspensão condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento. O descumprimento das obrigações pertinentes à averbação do Ato Concessório e à utilização do regime nos Registro de Exportação, implica a descaracterização do regime e a exigência dos tributos suspensos.

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Ao julgador administrativo é vedado afastar a aplicação de lei ou decreto em face de suposta violação a princípio constitucional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de voto, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

Por bem reproduzir os fatos, adoto o relatório constante do Acórdão recorrido, de lavra do julgadora ANTONELLA SARAIVA LANNA, até aquele ponto:

Em desfavor da pessoa jurídica FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S/A FIBRASA, foi lavrado auto de infração no intuito de promover a cobrança de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora a multa de ofício que, somados, perfazem R\$ 334.041,68.

Conforme consignado em relatório de Auditoria Fiscal que é parte integrante do auto de infração, a autuada beneficiou-se de regime de drawback, na modalidade suspensão e, segundo consignado pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex), órgão responsável pela concessão do regime, teria inadimplido integralmente os compromissos assumidos, na medida em que deixara de comprovar a realização das exportações.

Esclarece, ainda a mesma autoridade que a comprovação das exportações somente será admitida mediante a apresentação de registros de exportação que preencham as formalidades fixadas pela Portaria Secex nº 14, de 2004. Nesse sentido, observa que os Registros de Exportação (RE) apresentados pelo sujeito passivo em cumprimento à intimação recebida quando do início do procedimento fiscal descumpriram tais exigências, seja porque foram alvo de solicitação de retificação intempestiva, seja porque se encontravam vinculados a outro tipo de operação.

Aponta que, em consulta ao Sistema Integrado do Comércio Exterior Siscomex módulo Drawback Eletrônico, confirmou-se que a Secex não considerara quaisquer dos RE para efeito de cumprimento do regime.

Em seguida, relata que consultando tais registros, apurou-se que, de fato não se encontravam devidamente averbados, diziam respeito a operações diversas da do Drawback ou estavam vinculados a outro ato concessório. Tais discrepâncias estariam descritas no Quadro 02 do referido relatório

Após regular ciência pessoal, comparece o sujeito passivo ao processo para, por meio de seu representante, arguir, em síntese, que:

a) O relatório fiscal seria vago e omissivo, pois deixara de promover uma perícia técnica com a finalidade de avaliar se o quantitativo de insumos importados estaria em desconformidade com as mercadorias exportadas, deixando de considerar que os insumos poderiam ter se perdido, até mesmo por

fenômenos da natureza. Formula quesitos a serem respondidos por meio de perícia técnica;

b) Observar-se-ia flagrante afronta ao princípio da razoabilidade. Ainda que as infrações apontadas tivessem sido realmente verificadas, o valor das penalidades impostas não atenderia à finalidade do regime de drawback, que seria o estímulo às exportações e não a geração de receitas. Cita doutrina e jurisprudência acerca da inclusão do princípio da razoabilidade e do não confisco na Constituição de 1988, além do caráter extrafiscal dos tributos incidentes sobre o comércio exterior;

c) Restaria ferido, ainda, o princípio da preservação da empresa, pois o valor imposto geraria instabilidade econômica da sociedade, responsável pela geração de cerca de 10.000 empregos em uma região sofrida, que é o Nordeste;

d) Seriam improcedentes as alegações de discrepância entre insumos/matérias primas importados e produtos destinados à exportação, não cabendo a incidência tributária em razão do enquadramento das operações no regime de drawback.

Na sequência foi exarado o Acórdão **1135.606 da 6ª Turma da DRJ/REC**, ora recorrido, onde os membros daquela Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, acordaram em julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/03/2002, 06/03/2002, 26/11/2002, 10/06/2002, 16/07/2002, 07/10/2002, 04/04/2003, 30/05/2003

PEDIDO DE PERÍCIA. CONDIÇÕES

Ainda que formalmente válido, não será deferido o pedido perícia quando os autos reunirem os elementos necessários à formação da convicção do julgador e, o que é mais relevante, o sujeito passivo não lograr êxito em demonstrar a imprescindibilidade desse exame suplementar.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 04/03/2002, 06/03/2002, 26/11/2002, 10/06/2002, 16/07/2002, 07/10/2002, 04/04/2003, 30/05/2003

DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO. CONDIÇÕES.

A concessão do regime de Drawback na modalidade suspensão condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento. O descumprimento das obrigações pertinentes à averbação do Ato Concessório e à utilização do regime nos Registro de Exportação, implica a descaracterização do regime e a exigência dos tributos suspensos.

**VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.**

Ao julgador administrativo é vedado afastar a aplicação de lei ou decreto em face de suposta violação a princípio constitucional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 319/328, alegando em síntese:

Em preliminar de perícia técnica, alega que sua necessidade não foi considerada pelo julgador da DRJ.

No mérito tece comentários sobre o regime Drawback, suas modalidades e afirma que os documentos gerados, quais sejam: o Ato Concessório, os de importação e os de exportação. Esses documentos, identificados no RUD (xxxxx), comprovam as operações de importação e exportação vinculadas ao regime especial e devem estar vinculados ao Ato concessório para o processamento de sua baixa.

Argumenta ainda que:

- pelas palavras do fisco, à pag. 6 do relatório fiscal, as retificações foram realizadas na data do encerramento dos atos concessórios e no prazo de trinta dias da data limite de exportação.
- o erro no preenchimento do código de enquadramento, retificado posteriormente, configura erro formal e não pode convalidar o ato fiscalizatório de excluir o contribuinte, ora recorrente, da modalidade de drawback suspensão.
- não obstante a existência de certos vícios formais, a essência do ato mantêm-se íntegra, haja vista que o código de enquadramento é apenas uma das formalidades a serem preenchidas para usufruir do regime.
- o mero e simples equívoco de preenchimento de formulário não poderia ser objeto de exclusão do contribuinte do regime Drawback, pela não apresentação no prazo estabelecido, haja vista que os documentos foram devidamente apresentados, porém neles existiam vícios formais, devidamente retificados, no prazo de trinta dias da data limite de exportação, tal entendimento coaduna com a Portaria Secex no, 25/2008, em seus arts. 131 e 135.

Ainda em sua peça recursal o atuado manifesta-se contrário à aplicação da multa de 75% por ferir os princípios do não-confisco, da razoabilidade e da capacidade contributiva., pelo que, em se admitindo , o percentual deveria ser reduzido. colaciona jurisprudência quanto à vedação do confisco.

Por derradeiro requer seja reformada a r. decisão para que no mérito seja julgado totalmente improcedente o lançamento ora questionado, cancelando integralmente o auto de infração ou, alternativamente que seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada, reduzindo-a para o patamar legal de 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Da preliminar de perícia técnica

O pedido de realização de perícia técnica apresentado pela impugnante merece ser indeferido, por ser prescindível na solução do litígio. Como se verá, os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador, dessa forma, a perícia requerida, se acolhida, não acrescentaria informações que possam alterar o conteúdo do voto ora proferido, prestando-se apenas como mero instrumento postergatório.

Do mérito

I - Descumprimento das condições do regime

Conforme Auto de infração, fls 170 e seg., o contribuinte efetivou operações de importação, com suspensão de tributos, ancoradas no regime especial aduaneiro DRAWBACK Suspensão. Todavia foi constatada a não comprovação da quantidade exportada compromissada nos Atos Concessórios nºs 2002-0024100; 2002-0032560; 2002-0108710; 2002-0155085; 2002-0190492; 2002-0085249; 2003-0040035; 2003-0069556; 2003-0187370, caracterizando assim inadimplemento do compromisso de exportar.

As ocorrências verificadas pela fiscalização, fl. 194, geradoras da autuação, sinteticamente, são:

1. A Secex, órgão responsável pelo controle administrativo das importações, não considerou nenhum dos RE informado pelo contribuinte, para fins de comprovação das exportações assumidas nos respectivos Atos Concessórios, em face de que todos foram enquadrados como operações diversas da de uma operação de Drawback.

2. Embora, quando da autuação, alguns RE encontravam-se com as vinculações efetivadas, constatou-se que as correções foram realizadas após o encerramento do prazo de exportação.

3. Os RE apresentados para comprovação das exportações, anexadas ao RUD eram todas de enquadramentos diversos do de Drawback.

4. constatou-se que, durante o período de vigência do regime, a empresa não efetuou nenhuma operação de exportação que amparasse o regime especial Drawback.

Assim, relativamente às exportações não foram considerados, pela fiscalização, para comprovação, REs retificados após averbação e encerramento do

regime, REs com código de enquadramento diverso do Drawback ou pertencentes a outro Ato Concessório.

Em face das constatações a fiscalização lavrou Auto de Infração para exigência dos tributos suspensos na importação dos insumos utilizados nos produtos que não tiveram sua exportação comprovada.

A recorrente, em sua peça recursal, limita-se a alegar que as retificações ocorreram dentro do prazo do regime, no anseio de disseminar tal entendimento afirma que no relatório fiscal constaria a informação de que as retificações dos REs teriam ocorridos no dia do encerramento do Ato concessório e nos trinta dias seguintes, assim, com base nessa afirmação, procura sustentar a tempestividade das retificações dos RE e, por conseqüência, alimentar suas alegações.

Todavia, ao verificar, os REs recuperados na base da Secretaria da Receita Federal, o fisco admitiu que a empresa encaminhou retificação na data do encerramento dos atos concessórios e no prazo de trinta dias da data-limite de exportação (pag. 06 do relatório de auditoria fiscal).

A realidade é diferente do que afirma a recorrente, do corpo do relatório fiscal citado o que se pode extrair, diametralmente oposto, é o seguinte (fl. 194):

Da mesma forma, ao se utilizar o sistema extrator de dados Dw Aduaneiro da SRF em 18.01.2006, verificamos que, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, nenhuma exportação se enquadrava no código do Drawback, conforme atestam as telas anexadas as folhas 33 a 45, confirmando que as retificações foram efetuadas após os prazos de encerramento dos Atos Concessórios.

A fiscalização demonstrou, às fls 156/167, que todas as exportações realizadas pela empresa no período de 2002 a 2005 tiveram enquadramentos distintos de Drawback.

Considerando que o RUD (Relatório Unificado de Drawback) mais recente foi de 2004, fica cristalino que as retificações ocorreram a partir de, pelo menos, 18 de janeiro de 2006, data da extração dos demonstrativos, distante do encerramento dos respectivos Atos Concessórios (2002 a 2004).

O que se depreende dos autos é que, enquanto a fiscalização diz, prova e comprova; a autuada diz, apenas diz. Não apresenta elementos que comprove seus argumentos.

A meu ver estamos diante de clássico inadimplemento de regime especial, desde a origem, Secex, com inadimplemento total atestado pelo Órgão administrativo, confirmado posteriormente pela RFB, Órgão de fiscalização.

Utilizando as mesmas palavras do recorrente, "as exportações vinculadas ao Regime de Drawback estão sujeitas às normas gerais em vigor para o produto, inclusive quanto ao tratamento administrativo aplicável." Acrescento: além das condições e regime próprio do regime, ainda mais "um mesmo RE não pode

ser utilizado par comprovação de Atos Concessórios de Drawback distintos - é obrigatório a vinculação do RE ao Ato Concessário."

Vale ainda ressaltar que o correto enquadramento da operação no RE, identificando tratar-se de exportação comum, Drawback, reexportação, entre outros, bem como a correta vinculação do RE ao Ato Concessório, em caso de Drawback, **longe de ser uma mera formalidade**, possibilita o efetivo exercício do controle aduaneiro pela fiscalização, posto que possibilitará a parametrização do despacho aduaneiro para canal adequado de conferência aduaneiro, impedindo, dentre outras infrações, a utilização de uma única exportação para comprovar o adimplemento de outros Atos Concessórios, originalmente inadimplidos.

Ademais, o enquadramento do RE no código próprio de drawback suspensão e sua vinculação ao Ato Concessório de Drawback, está expressamente previsto nas normas disciplinadoras do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, vigentes tanto hoje quanto à época dos fatos, visando possibilitar o pleno exercício do controle aduaneiro pelo Órgão fiscalizador, servindo-se inclusive para comprovação do adimplemento das condições do referido regime.

II - Da violação aos princípios do Não Confisco, da Razoabilidade e da Capacidade Contributiva.

Também não merece reparos o Acórdão recorrido, ao assim explicitar:

Igualmente não vejo como afastar a cobrança dos tributos e multas previstos em lei em razão de suposta violação a princípios implícitos ou explícitos na Carta Política de 1988.

Sabidamente, o julgador administrativo está impedido de exercer controle de constitucionalidade, sob pena de violação ao art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972, inserido pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008/17, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Nesse contexto, demonstrada a incidência da norma ao fato, não se poderia afastar a sua aplicação face ao critério da lex superior constitucional, máxime quando tal norma se situa no plano dos princípios, sabidamente normas de eficácia contida.

Não cabe ao julgador fazer juízo de valor contrariando disposições legais.

Com isso, vemos que agiu com inteiro acerto a decisão recorrida, devendo ser mantida, sem reparos.

Ante o todo exposto, voto por Negar Provimento ao Recurso **Voluntário para manter íntegro o Acórdão recorrido.**

É como voto.

José Henrique Mauri - relator

CÓPIA